



CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**ROBERTO HENRIQUE MARTINHO GONÇALVES**

**DAS TUTELAS PROVISÓRIAS:  
TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**

ROBERTO HENRIQUE MARTINHO GONÇALVES

**DAS TUTELAS PROVISÓRIAS:  
TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Moacir Júnior Carnevalle.

ROBERTO HENRIQUE MARTINHO GONÇALVES

**DAS TUTELAS PROVISÓRIAS:  
TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof  
Faculdade de Apucarana

---

Prof  
Faculdade de Apucarana

---

Prof  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_de \_\_\_\_\_de 2021.

*Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor e carinho.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, que me abençoa todos os dias. Sou grata aos meus pais e toda minha família, que me apoiaram muito durante essa jornada. Agradeço a minha orientadora, que foi muito importante e contribuiu com a realização dessa pesquisa e também aos meus amigos, por torcerem e estarem comigo.

*“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto” (Rui Barbosa).*

GONÇALVES, Roberto Henrique Martinho. Discente do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana - FAP. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## **RESUMO**

No presente trabalho busca-se explicar formas de requerimento da tutela provisória no processo civil, tendo em vista que se trata de um instrumento importante para a defesa de direitos evidentes ou que estejam expostos a perigo ou risco ao resultado útil do processo. Deste modo trazendo todos os elementos das tutelas, explanando e tipificando cada uma delas, com seus efeitos e requisitos, chega-se a uma possibilidade de decisão fundada em cognição sumária. Neste sentido, a técnica de cognição sumária vislumbra-se de fundamental importância para a criação de procedimentos céleres e aptos a satisfazer o direito do autor, como é o caso das tutelas de urgência e evidência antecipadas. Trata-se de um procedimento diferenciado cujo principal objetivo é garantir maior agilidade e eficiência as pretensões materiais.

Palavras-chaves: Tutelas provisórias; tutelas de urgência; tutela de evidência; tutela cautelar; tutela antecipada; tutela antecedente; tutela incidental.

GONÇALVES, Roberto Henrique Martinho. Student of the 10th semester of the Law Course at the Faculty of Apucarana - FAP. Course Completion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## **ABSTRACT**

This paper seeks to explain forms of application for provisional relief in civil proceedings, considering that it is an important instrument for the defense of obvious rights or those that are exposed to danger or risk to the useful outcome of the process. In this way, bringing all the elements of the guardianships, explaining and typifying each one of them, with its effects and requirements, one arrives at a possibility of decision based on summary cognition. In this sense, the summary cognition technique is seen to be of fundamental importance for the creation of quick procedures capable of satisfying the author's right, as is the case of urgent relief and anticipated evidence. It is a differentiated procedure whose main objective is to guarantee greater agility and efficiency to material claims.

Keywords: Provisional guardianships; emergency relief; evidence protection; injunctive relief; early guardianship; prior guardianship; incidental guardianship.



## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	<b>9</b>
<b>2. Princípios Do Processo Civil</b> .....	<b>11</b>
2.1 <b>Dos Princípios Constitucionais</b> .....	12
2.1.1 Princípio do devido processo legal.....	12
2.1.4 Princípios da segurança jurídica.....	15
2.1.5 Princípios da efetividade .....	15
2.1.6 Princípios da motivação das decisões judiciais .....	16
2.1.7 Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade .....	17
2.1.8 Princípio da celeridade processual.....	18
<b>2.2 Dos Princípios Infraconstitucionais</b> .....	19
2.2.1 Princípio do Impulso Oficial .....	19
2.2.2 Princípio do Livre Convencimento Motivado .....	20
2.2.3 Princípio da instrumentalidade .....	20
2.2.4 Princípio da disponibilidade.....	21
<b>3. BREVE COMENTÁRIO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PATRIO</b>	<b>22</b>
<b>3.1 Das Espécies De Tutela</b> .....	26
3.1.1 Evidência.....	26
3.1.2 Urgência .....	31
3.1.2.1 Antecipadas.....	35
3.1.2.2 Cautelares .....	39
3.1.3 Caráter da Tutela Antecedente .....	45
3.1.4 Caráter da Tutela Incidental .....	50
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>
<b>6. APÊNDICE</b> .....	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Na presente introdução será abordado a respeito das tutelas provisórias, sendo explanado a base do direito, bem como uma breve vista do que tratar-se-á pela frente, com a introdução histórica, seus efeitos e utilidade geral no processo.

As tutelas provisórias, de natureza antecipada, cautelar ou de evidência, estão atualmente inseridas na Lei Federal nº 13.105/2015 bem como aos princípios constitucionais dos quais ela se baseia.

A lei mencionada, possui âmbito federal, pois trata-se do Código de Processo Civil de 2015, qual inicia o tratamento do tema das tutelas inserido no teor do livro V da Lei 13.105/2015, denominado “Da Tutela Provisória”, sendo abordado pelos artigos 294 a 311, do codex.

As tutelas provisórias têm como característica a sumariedade da cognição e a necessidade de se proteger o direito material invocado em razão do perigo da demora da tramitação do processo ou diante da elevada evidência ou aparência do perecimento do direito material invocado.

Neste ponto, importante destacar que o artigo 294 do Código de Processo Civil introduz as tutelas definindo suas espécies, bem como as subespécies, sua natureza e finalidades.

As espécies de tutelas foram elencadas de forma bilateral, assim sendo divididas em dois tipos, o primeiro definindo as tutelas de evidência e o definindo as tutelas de urgência, tendo por objetivo uma melhor organização processual.

Complementando as subespécies também foram estruturadas de forma bilateral, quais sejam, as antecipadas e as cautelares, ficando da mesma forma subdividida em duas partes, ou seja, nominadas como de caráter antecedente e as de caráter incidente.

O teor atual e vigente na Lei 13.105/2015 é resultado da evolução do revogado Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.925, de 1973), cujo tema das tutelas foram inicialmente trazidas no artigo 796 como medidas cautelares, dando início ao livro III, trazendo as disposições gerais nos artigos 796 ao 812, e tratando delas até o artigo 889.

Assim, importante destacar que a atual legislação processual vigente no ordenamento jurídico pátrio, então regulamentada pela Lei 13.105/2015, é uma evolução dos anteriores normativos na busca de adequação para acompanhar a

modernização da sociedade, em tempo razoável e de forma satisfatória, evoluindo de acordo com as necessidades sociais, políticas e culturais e dos instrumentos à disposição para sua efetivação.

## 2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL

Neste capítulo será abordado os princípios do Processo Civil bem como os previstos constitucionalmente, inerentes ao tema, porém, necessária abordagem a respeito da função dos princípios no Direito.

Neste aspecto, pode-se afirmar que os princípios consistem em valores que norteiam a interpretação dos aplicadores de direito, de modo a garantir uniformidade na aplicação das normas bem como seu bom uso.<sup>1</sup>

Os princípios do Direito Processual Civil podem ser tanto de natureza constitucional e aplicáveis a todas as áreas do Direito, bem como os de natureza infraconstitucional, ou seja, aquelas que não estejam previstas na norma constitucional.<sup>2</sup>

Os princípios do Direito Processual Civil previstos na Constituição Federal de 1988 visam proteger os direitos fundamentais do direito e garantir o acesso à justiça a todos, sobretudo ao precificar normas com a finalidade de garantir uma “tutela constitucional do processo”, como também corroborar os instrumentos da “jurisdição constitucional das liberdades”, ou seja, garantir dos direitos tutelados.<sup>3</sup>

Neste aspecto faz-se necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 busca assegurar um “processo justo”, pois, explicita a normatização do direito ao acesso à justiça, ao contraditório e ao devido processo legal, além de inserir no ordenamento pátrio a obrigação de dar “motivação as decisões judiciais” e a razoável duração do processo.<sup>4</sup>

Quanto aos princípios do Direito Processual Civil, então previstos na norma de natureza infraconstitucional, indicam as diretrizes próprias de sua área de atuação tal como o princípio da disponibilidade, impulso oficial, da instrumentalidade do processo e do livre convencimento motivado, então inseridos, na própria legislação processual vigente, tanto de forma explícita, quanto implícita.<sup>5</sup>

Existem casos em que dois princípios acabam se colidindo, um em contrapondo ao outro, de forma rotineira, como em casos em que algo é proibido de acordo com um princípio e de acordo com outro é permitido.

---

<sup>1</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. p. 159

<sup>2</sup> *Idem*

<sup>3</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019. p. 21

<sup>4</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. p. 159

<sup>5</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019. p. 22

Em casos assim, necessário uma correta e efetiva valoração do caso concreto mediante expressa ponderação de sua causa e efeito, sendo que, por via reflexa, um dos princípios terá de ser suprimido, mas isto não quer dizer que o princípio suprimido deve ser considerado inválido, nem que neste princípio deverá ser introduzida uma cláusula de exceção, mas tão somente uma necessidade de adequação ao caso concreto.<sup>6</sup>

Isto quer dizer que existe a possibilidade de um dos princípios ter preferência sobre o outro princípio em determinado caso concreto, entretanto, em outro caso concreto e dependendo das condições em específico, pode se prevalecer o reverso, ou seja, que o princípio suprimido em um primeiro caso, venha a ser suprimir em outro caso, conforme a necessidade de adequação, assim sendo prevalecendo uma indeterminação semântica.

## 2.1 Dos Princípios Constitucionais

Os princípios constitucionais hodiernamente de elevada importância dentro do ordenamento jurídico vigente, justamente vem de encontro e inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana. No mais, é perfeitamente possível e aceito pela jurisprudência e doutrinas pátria, a aplicabilidade dos direitos constitucionais fundamentais nas relações privadas.

### 2.1.1 Princípio do devido processo legal

Trata-se de um importante princípio norteador do direito pátrio devidamente inserido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 que precifica com muita objetividade que ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal.

Seu alcance é amplo, abrangendo, inclusive, o direito à vida, a liberdade, a propriedade, o qual tem abrange também o direito material-substancial e o processual.<sup>7</sup>

Quanto ao direito processual civil, o devido processo legal manifesta-se na garantia de igualdade das partes; no respeito ao direito do contraditório e de ampla

---

<sup>6</sup>ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. p. 160

<sup>7</sup>VEZZONI, Marina **Direito Processual Civil**. Barueri - SP: Editora Manole, 2016. p. 2

defesa bem como ao dever de observância e cumprimento de todas as normas de direito processual, tal como direito à citação e ao conhecimento de eventual acusação; direito a um juiz imparcial; direito ao arrolamento de testemunhas e à elaboração de perguntas; direito ao contraditório (contrariar provas, contraditar testemunhas, inclusive); direito à defesa técnica; direito à igualdade entre acusação e defesa; direito de não ser acusado ou processado com base em provas ilícitas; privilégio contra a autoincriminação.<sup>8</sup>

Desta forma, a luz do direito contemporâneo, tem-se que o Princípio do Devido Processo Legal significa a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à Justiça, deduzir pretensão em Juízo ou promover sua defesa do modo mais amplo possível.

E, como tal, é um instrumento de aplicação do direito material violado, o qual, se não fazer cumprir o seu papel, torna-se um instrumento inútil e ineficaz.

### 2.1.2 Princípio do Contraditório e ampla defesa

Hodiernamente, o princípio do contraditório e da ampla defesa perfaz importante princípio jurídico processual de ordem constitucional no momento em que pronuncia a garantia legal de que ninguém poderá sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de se defender no processo do qual esta decisão judicial provém, ou seja, sem ter exercido a possibilidade do direito de direito de defesa.

Desta forma, entende-se por contraditório e ampla defesa uma consequência do princípio do devido processo legal, e significa que todo réu, seja na esfera cível ou criminal, terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa em direito admitidos, seja através de provas ou de recursos.<sup>9</sup>

Ora, se autor possui a prerrogativa de exercer seu direito de ação perante o Judiciário, o réu também possui o direito de ser informado sobre a existência do processo bem como de realizar a defesa que entende ser pertinente.

Portanto, o referido princípio resta assegurado pelo teor do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 bem como no artigo 7º do Código de Processo Civil (CPC/15), que traz como preceito de igualdade às partes mediante paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios

---

<sup>8</sup> VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. Barueri - SP: Editora Manole, 2016. p. 2

<sup>9</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. p. 62

de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.<sup>10</sup>

Logo, como consequência de eventual inobservância deste Princípio nessa órbita do Direito, conforme determinação do dispositivo legal contido no artigo 115 do CPC/15, a sentença deverá ser declarada nula em relação aos que participaram do processo ou ineficaz, nos demais casos, para aqueles que deixaram de ser citados, demonstrado, de forma explícita, a importância do instituto.

### 2.1.3 Princípio da Igualdade de tratamento

O Princípio da Igualdade, também conhecido como Princípio da Isonomia, seu principal objetivo é garantir que as partes que integram a demanda possuam tratamento de igualdade subjetiva perante a mesma lei, ou seja, determina que todos os envolvidos sejam tratados com igualdade de direitos e deveres.

Este Princípio Constitucional solidifica-se como sendo um dos princípios basilares do Direito brasileiro, prezando pela aplicação igualitária das normas e exercendo papel de fundamental importância no ordenamento jurídico vigente.<sup>11</sup>

Também está disposto de forma específica junto o art. 7º do Código de Processo Civil vez que assegura a qualquer das partes a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.<sup>12</sup>

Em outras palavras, o Estado possui o dever de atuar em consonância com os pilares estruturantes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, qual seja, o princípio da igualdade.

Ademais, a inobservância ou descumprimento das normas contidas neste Princípio de ordem constitucional traz como consequência a nulidade do ato ou da decisão que a violou.

---

<sup>10</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. p. 62

<sup>11</sup> *Idem*

<sup>12</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. p. 62

#### 2.1.4 Princípios da segurança jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica, se destaca como um dos princípios que norteiam o direito, principalmente ainda em direito administrativo, onde ele é considerado como o condutor da administração pública de acordo com o autor Lima.<sup>13</sup>

Este Princípio tem como objetivo a estabilidade das relações jurídicas, sendo assim para trazer segurança jurídica nos julgamentos com a certeza sobre uma futura decisão do magistrado.<sup>14</sup>

A segurança jurídica teve origem do direito alemão, do qual foi importado para União Europeia e foi incorporado para o direito brasileiro. Desta maneira, foi elaborado pelo tribunal administrativo em acordo de 1957, e ainda em 1976 inserido na lei de processo administrativo alemã, elevando a sua categoria de princípio de valor constitucional pela redação da Tribunal Federal Constitucional. Do direito alemão passou para o direito comunitário europeu, assim consagrado em decisões da Corte de Justiça das Constituições Europeias como regra superior de direito, e ainda, princípio fundamental do direito comunitário.<sup>15</sup>

A segurança jurídica é de extrema importância também no que tange as relações privadas, apesar de tratar-se de situações que envolvem somente as partes, terceiros podem ser atingidos pelos efeitos trazidos de negociações realizadas, bem como situações de direito civil, como títulos possessórios e no direito de família.

#### 2.1.5 Princípios da efetividade

O princípio da efetividade da jurisdição é um princípio decorrente de outro princípio, do acesso à justiça, de acordo com a redação do texto constitucional do inciso XXXV do 5º artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>16</sup>, este inciso ele não afastará lesão ou ameaça de lesão sobre a apreciação do Poder Judiciário, então denotasse as duas vertentes básicas sobre este tema, a primeira vertente vem a trazer que o direito de se dirigir ao Judiciário para solução, já a segunda que o litígio

---

<sup>13</sup> VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. Barueri – SP: Editora Manole, 2016.p. 2

<sup>14</sup> *Idem*

<sup>15</sup> RIBEIRO. Marcelo **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019,p.21

<sup>16</sup> Art. 5º, (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018



apresentado ao Judiciário tem de trazer uma solução que tenha efetividade.<sup>17</sup>

Deste modo a garantia da efetividade da jurisdição é substancial, já que no processo está presente todos os instrumentos uteis e hábeis que possibilitam a aproximação da verdade real, assim possibilitando o magistrado que possa adequar o caso à devida tutela necessária, assim vindo a solucionar as duas vertentes, tendo em vista ainda a celeridade processual que cabe a fortalecer este princípio, trazendo de uma forma efetiva e célere as decisões judiciais.<sup>18</sup>

Veja-se que a celeridade processual e a efetividade são dissertantes em pontos, já que a efetividade da jurisdição traz prioridade à exteriorização do direito concedido no plano processual para o plano material.<sup>19</sup>

Portanto, sendo a efetividade definida como a capacidade de produzir efeitos, forçoso concluir que as decisões judiciais devam ser efetivas para solucionar o caso concreto apresentado ao Poder Judiciário, de forma tempestiva e eficiente, incluindo-se a devida realização do direito material tutelado em favor do seu titular.

#### 2.1.6 Princípios da motivação das decisões jurisdicionais

Por fundamentar a decisão judicial deve-se entender o mesmo que apresentar adequadamente as razões de fato e de direito que integram a controvérsia hábeis ao convencimento do entendimento do julgador para decidir a questão daquela maneira.

De fato, o dever de fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, de maneira que o julgamento deve exteriorizar o convencimento do entendimento do magistrado atrelado a base fundamental da decisão.<sup>20</sup>

Portanto, considera-se fundamentada a decisão judicial que reporta seu parecer jurídico aos fatos e fundamentos constantes dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações constantes nos autos exista a exteriorização de valores bem como devidamente acompanhadas das provas sobre a controvérsia constantes nas questões submetidas ao julgamento do juiz.<sup>21</sup>

Assim, o princípio da motivação das decisões jurisdicionais vem com teor de assegurar a ampla transparência no exercício do poder jurisdicional e ainda

<sup>17</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: GEN, 2019.p.113

<sup>18</sup> Cavalcanti, C.E. L. **Coleção Processo Civil Contemporâneo - O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2018.p.64

<sup>19</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: GEN, 2019.p.113

<sup>20</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.335

<sup>21</sup> *Idem*

acompanha às partes a garantir a viabilidade dos motivos e razões os quais se baseiam a decisão.<sup>22</sup>

Note-se que o Código de Processo Civil traz em seus artigos 10 e 11 um reforço e aprimoramento no plano legislativo ao princípio do direito a motivação dos atos judiciais que se baseia no artigo 93 incisos IX da Constituição Federal<sup>23</sup>, e ainda traz em seu artigo 489 os elementos essenciais da sentença, onde se busca apontar como objetivo combater as decisões genéricas elencando que simplesmente parâmetros em seu parágrafo primeiro para uma elaboração de decisão judicial.<sup>24</sup>

Logo, forçoso concluir que a deficiência ou inexistência de fundamentação da decisão judicial possui como corolário legal a nulidade da decisão face a infringência da norma precificada artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal bem como expressa violação ao teor do artigo 489, §1º, I a VI da Lei 13.105/15.

#### 2.1.7 Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A respeito dos princípios da proporcionalidade de razoabilidade, nota-se que se trata de princípios vêm distintos em possíveis casos. A razoabilidade exige equivalência e a proporcionalidade exige relação entre meio e fim.<sup>25</sup>

Desta forma, o princípio da razoabilidade vem a garantir que haja uma medida adequada de acordo com a situação em tese, já que a razoabilidade é uma questão de equivalência entre a medida adotada e o caso em que a dimensiona, possuindo deste modo o dever de harmonizar o geral com o individual, ou seja, equidade, atuando assim como instrumento para determinar quais circunstâncias estão dentro da normalidade e quais medidas adotar.<sup>26</sup>

No que diz respeito a proporcionalidade, exige-se que os poderes legislativo e executivo venham a escolher o meio mais adequado, necessário e proporcional para a realização dos seus objetivos, tendo em vista que um meio é adequado à promover

<sup>22</sup> VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. Barueri: Manole, 2016. p. 4

<sup>23</sup> Art. 93 (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>24</sup> *Idem*.

<sup>25</sup> VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. Barueri: Manole, 2016. p. 4

<sup>26</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019. p. 21

o fim que lhe é proposto, mas um meio pode ser dito como necessário quando entre todos meios que são igualmente adequados pra promover o fim, este seja o menos restritivo relativamente aos direitos base e fundamentais e ainda um meio será proporcional quando as vantagens que lhe promovem são superiores as desvantagens que acarreta.<sup>27</sup>

Ou seja, faz-se necessário a devida observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para direcionar a correta aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto para a finalidade de que se atenda à situação posta à apreciação do Poder Judiciário a uma decisão justa, adequada e proporcional.

### 2.1.8 Princípio da celeridade processual

Este princípio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro mediante previsão expressa contida na emenda constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal<sup>28</sup> assegurando a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Seu principal objetivo foi solucionar o problema que é o excesso de processos no judiciário, problema este de longa data junto ao Poder Judiciário, tal como processos que estão na fila de julgamento há anos, por causa dos excessos de recursos protelatórios que se dão de forma ostensiva e acabam por retardar e dificultar a tramitação processual por um longo período de tempo.<sup>29</sup>

Desta forma, uma vez positivado no direito o princípio da celeridade processual, torna-se ainda mais forte o poder/dever de o juiz determinar todas as medidas necessárias para garantir a celeridade da tutela jurisdicional, aplicando, inclusive, sanções previstas na própria legislação processual vigente para coibir a prática de atos protelatórios que visem retardar a tramitação dos processos.<sup>30</sup>

E o princípio da celeridade processual ganhou mais força ainda com a criação do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe um sistema de justiça mais acessível,

<sup>27</sup> VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. Barueri – SP: Editora Manole, 2016.p. 4

<sup>28</sup> Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>29</sup> VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. Barueri – SP: Editora Manole, 2016.p. 2

<sup>30</sup> *Idem*

ágil e efetivo, inclusive vindo a reduzir as desigualdades entre os diversos segmentos do judiciário<sup>31</sup> em consonância com as metas do II Pacto Republicano.

Neste sentido a lição da doutrinadora Renata Barros Prieto, salienta que

É indiscutível, portanto, a importância que o novo código tem para o ordenamento jurídico brasileiro, finalmente buscando uma efetivação para os anseios que a comunidade jurídica procura, para que se tenha um processo mais célere e maior efetivação dos direitos.<sup>32</sup>

Importante destacar também que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe também elementos para resolver a falta de celeridade e trazer mais efetividades ao direito da pessoa, consubstanciando a grande evolução do direito processual.

## 2.2 Dos Princípios Infraconstitucionais

Além dos princípios constitucionais trazerem elevado grau de importância ao direito pátrio, aqueles previstos infraconstitucionalmente também possui carga valorativa, principalmente por fundamentarem o contexto processual em análise, como os de impulso oficial, instrumentalidade e decisão de livre convencimento motivado.

### 2.2.1 Princípio do Impulso Oficial

Excetuada as hipóteses em que o andamento do processo depende de ato a ser realizado pelo autor, cumpre ao magistrado e seus auxiliares zelar para que o processo tenha efetivo andamento, na forma da lei, impulsionando-o até atingir o seu desfecho.

Este Princípio possui fundamento jurídico lastreado no dispositivo legal contido no art. 2º do Código de Processo Civil de 2015 que determina que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”, ou seja, “em tese”, basta a parte lesada realizar a propositura da ação cumprindo a todos os seus ônus legais e, “teoricamente”, o processo deveria possuir seu tramite de forma natural.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: GEN, 2019.p.114

<sup>32</sup> BARROS, P.R.; SILVA, A.R.M.D.M.E.; SILVA, B.L.D. **Teoria geral do processo**. São Paulo -SP. Grupo A, 2018 p. 27

<sup>33</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.21

Importante ressaltar que caso o magistrado entenda pertinente, mediante autorização legal contida no art. 370 do Código de Processo Civil de 2015<sup>34</sup>, poderá até mesmo determinar a produção de provas de ofício.<sup>35</sup>

Isto posto, forçoso concluir que, uma vez instaurada a controvérsia posta na relação processual, entende haver a predominância do interesse público do Estado de desenvolvê-la, para no mais breve prazo, dar-se por concluída a função jurisdicional.

### 2.2.2 Princípio do Livre Convencimento Motivado

Por este princípio e dado ao magistrado a livre prerrogativa de poder formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos, cujo fundamento se extrai do art. 371 do Código de Processo Civil de 2015.<sup>36</sup>

E este dispositivo legal contido no art. 371 CPC/15 prevê que o juiz poderá formular livremente a sua decisão acerca dos fatos expostos no processo e proferir a sua decisão.<sup>37</sup>

Isto quer dizer que o juiz apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos, conforme seu próprio entendimento, sem que isto passe a equivaler a qualquer forma de convencimento arbitrário ou subjetivo, vez que a convicção deverá ser motivada e fundamentada, não podendo desprezar as normas legais, propiciando aos jurisdicionados a necessária segurança jurídica ao aplicar o direito decorrente da efetiva apreciação da prova produzida.

### 2.2.3 Princípio da instrumentalidade

A previsão deste princípio de ordem infraconstitucional possui embasamento jurídico nos artigos 188 e 277 do Código processual brasileiro vigente, ou seja, o ato processual é o instrumento por meio do qual determinada finalidade deve ser

---

<sup>34</sup> Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. BRASÍLIA, **Código de Processo Civil**.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

<sup>35</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.347

<sup>36</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.287

<sup>37</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.21

alcançada.<sup>38</sup>

Pela instrumentalidade, mesmo que tenha ocorrido no procedimento algum vício, não deverá ser considerado nulo se atingir o seu objetivo.<sup>39</sup>

Em outras palavras, significa dizer que mesmo que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, poderá ser convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial e não cause prejuízo as partes envolvidas.

#### 2.2.4 Princípio da disponibilidade

A disponibilidade como princípio de direito significa o direito do cidadão de possuir a possibilidade de exercer, ou não exercer, os seus direitos.<sup>40</sup>

Ou seja, no processo civil, cabe à parte interessada decidir se quer ou não ajuizar perante o Poder Judiciário determinada ação a qual tenha direito.<sup>41</sup>

Esse poder de dispor das partes, à mercê da natureza do direito material que se visa fazer atuar, é quase que absoluto no processo civil de apresentar ou não sua pretensão em Juízo, desde que se trate de direito disponível da parte.

---

<sup>38</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.199

<sup>39</sup> *Idem*

<sup>40</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.172

<sup>41</sup> *Idem*

### 3. BREVE COMENTÁRIO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PÁTRIO

Neste capítulo será abordado as tutelas provisórias com maior afinidade, deste modo, dissertando sobre o assunto bem como seus requisitos, suas espécies, seus efeitos, também o momento temporal em que poderá ser proposta durante a ação judicial, demonstrando suas características.

As tutelas provisórias vigentes no ordenamento jurídico são técnicas processuais dispostas no teor dos artigos 294 ao art. 311 da Lei nº 13.105/2015 para a finalidade de efetividade ao princípio da celeridade processual em casos específicos para assegurar eventual risco de perecimento do direito das partes.<sup>42</sup>

A especificidade deste diploma legal é de tornar simples a prestação jurisdicional, desburocratizando determinados procedimentos que outrora retardariam a marcha processual.<sup>43</sup>

Diferenciam-se pela cognição sumária, elas são divididas em duas espécies, a primeira é a de evidência e a segunda de urgência, sendo que está última, a de urgência, se subdivide em antecipada e cautelar.<sup>44</sup>

Em qualquer uma das espécies é possível mencionar que este procedimento diferenciado justifica-se pela adequação da resposta judicial ao mandamento constitucional da isonomia da matéria.

Basicamente isso significa dizer que o legislador ao fazer seu dever de função optou por uma alternativa de rito processual capaz de garantir respostas mais adequadas para as peculiaridades do tema posto em apreciação judicial, tendo em vista que estas peculiaridades estão diretamente relacionadas a necessidade de urgência devido à importância lapso temporal para resolução definitiva da celeuma bem como a demonstração da probabilidade do direito da parte<sup>45</sup>, como denota Marcelo Ribeiro:

Firmada a premissa de que o emprego dos princípios é consequência inexorável da retomada do discurso entre o direito e a faticidade, pode-se concluir que o sentido da adequação só se vai extrair diante da demanda. Dito com outras palavras: somente pela consideração do caso concreto poderemos aplicar medidas adequadas. Sendo o princípio uma espécie de norma jurídica, ao tempo que ela fundamenta as decisões judiciais, deve, para tanto, ainda que com maior apreço

<sup>42</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2019

<sup>43</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.330

<sup>44</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021. P. 199

<sup>45</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.330

da celeridade, observar o roteiro do art. 489, no que se refere à fundamentação e ao contraditório.<sup>46</sup>

Desta forma, denota-se que as tutelas provisórias podem ser concedidas em casos onde houver risco ou probabilidade de perda ou perecimento de direito ou ainda quando há uma evidência tão grande que chega a ser um gravame desproporcional ao autor de ter que arcar com o demasiado lapso de tempo o qual o processo levaria, consubstanciando um mecanismo processual de mérito acautelatório. Ou seja, antes da decisão final, por ser de caráter provisório, pode ela ser revogada ou ainda modificada em qualquer tempo de acordo com o artigo 66 do Código de Processo Civil, desde que demonstrado alguns aspectos inerentes as tutelas, em especial o da possibilidade de revogação da medida.<sup>47</sup>

Assim, pode-se denotar que a tutela provisória se trata de uma diligência emergencial de segurança, qual será concedida com base em decisão interlocutória, provisória e revogável.

A provisoriedade das tutelas se dá ao fato de poder conservar sua eficácia até que haja revogação ou ainda levada os efeitos antes ou na própria sentença, bem como a substituição por decisão tomada em sede de cognição completa.<sup>48</sup>

Desta maneira, a revogação se dará por meio de elementos supervenientes que indiquem a perda do risco ou da probabilidade do direito, mas sua substituição pode ser tanto parcial, como total.<sup>49</sup>

De qualquer modo a tutela tem duração limitada no tempo, ou seja, ela será futuramente substituída ou até mesmo trocada por outra decisão que pode ser de caráter definitivo ou não.<sup>50</sup>

Nas hipóteses de estabilização não ocorrera a substituição, já que deste modo ela perde a característica de instável e ganha a qualidade de decisão estável.<sup>51</sup>

Sobre a competência das tutelas provisórias, pode-se afirmar que ela deve ser requerida ao juízo da causa, nos próprios autos ou, quando o pedido for de forma incidente, em autos apartados devidamente distribuídos por dependência, já que se

---

<sup>46</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.330

<sup>47</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2019 como disse acima, em várias oportunidades suas notas de rodapé estão inadequadas. Há necessidade, portanto, de criteriosa revisão de todas elas.

<sup>48</sup> *Idem*

<sup>49</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021. P. 199

<sup>50</sup> *Idem*

<sup>51</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021. P. 199



pressupõe a existência anterior de uma relação jurídica, já em andamento.<sup>52</sup>

Quando se tratar de requerimento de caráter antecedente, que são os casos onde existem graves riscos provenientes do tempo de forma contemporânea à propositura da petição inicial, deve ser observada as regras de competência as quais identificam o órgão legitimado para exercer a jurisdição do pedido final.<sup>53</sup>

Obviamente que as disposições especiais, quando a competência para o julgamento da lide for de forma originária dos tribunais, em virtude do duplo grau de jurisdição, ou seja, a competência recursal, a tutela provisória será então requerida ao órgão que tem a competência de apreciar e solucionar o caso em questão.<sup>54</sup>

Sobre as responsabilidades oriundas das tutelas provisórias, a responsabilidade processual pode ser tanto de forma objetiva quanto a de forma subjetiva, tal como disposto no Código de Processo Civil, em que a parte responde pelo prejuízo a qual deu causa sobre os efeitos incidentes sobre a efetivação da medida de urgência.<sup>55</sup>

Ou seja, a parte responde pelos efetivos prejuízos que se originaram dos efeitos da tutela, seja a tutela de forma cautelar ou antecipada, inclusive fica disposto que é obrigatória a reparação independente de culpa.<sup>56</sup>

Portanto, nestes casos, a incidência da responsabilidade objetiva, em virtude do dano processual em razão dos efeitos da tutela deferida como também em casos em que a sentença lhe for desfavorável, o que então se dá quando o resultado final do processo for contrário ao interesse do demandante.<sup>57</sup>

Deste modo, como consequência da improcedência do pedido principal, pode ocorrer outra hipótese de responsabilização dos efeitos da tutela obtida de forma liminar.<sup>58</sup>

Existe também a hipótese de responsabilização objetiva que se dá quando o requerente cessa a eficácia da medida, isso porque o abuso poderá gerar consequências desfavoráveis, a quem pleiteia direito de forma descabida causando prejuízo a outra parte<sup>59</sup>

<sup>52</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.332

<sup>53</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. . **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2019.

<sup>54</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.332

<sup>55</sup> *Idem*

<sup>56</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. . **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2019. P. 213

<sup>57</sup> *Idem*

<sup>58</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.332

<sup>59</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Responsabilidade objetiva da parte que pleiteia tutela de urgência**. Revista **Consultor Jurídico**, 22 de setembro de 2020, 8h00

Em todas as hipóteses legais, isto implica que os efeitos das medidas judiciais de forma provisória de urgência podem acabar vindo ao esgotamento da sua finalidade, implicando, assim, na extinção do processo, que pode seguir para eventual confirmação do provimento de forma de cognição exauriente, casos em que, ante a confirmação do direito vindicado pela parte também não fica autorizada a recomposição de perdas junto ao requerido, confirmando o acerto da decisão liminar.<sup>60</sup>

Outro caso importante de ressaltar sobre a responsabilidade é em casos que o magistrado acolhe as alegações de decadência ou prescrição de pretensão pelo autor.

Sobre os casos de hipótese ventiladas o Marcelo Ribeiro define sobre o assunto:

As hipóteses ventiladas são exemplificativas, pois há outras circunstâncias legais para a recomposição dos danos processuais. A indenização será liquidada nos autos em que foi proferida a medida, sempre que for possível, a fim de que se possa verificar, com celeridade e racionalidade, a expressão patrimonial do dano.<sup>61</sup>

Tendo em vista a probabilidade do juízo decisório que possa trazer eventual dano decorrente da execução, é exigido pelo legislador por cautela, que a concessão da medida de urgência deve observar a caução real ou fidejussória, de forma a ficar assegurado o juízo em caso de posterior reversão da decisão ou revogação da medida.<sup>62</sup>

Desta forma, por questão de cautela, tal medida pode ser exigida pelo magistrado com o objetivo de evitar perecimento de direito de uma das partes vez que a tutela de urgência geralmente é deferida em sede de cognição sumária. Deste modo estariam as partes devidamente asseguradas caso a medida da tutela, porventura, seja desconstituída por fatos supervenientes, evitando-se prejuízos em desfavor a uma das partes em razão de eventual dano ocasionado em razão da tutela anteriormente deferida.<sup>63</sup>

A respeito da estabilização da tutela antecipada está estabelecida no artigo

---

<sup>60</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. . **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2019. P. 213

<sup>61</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.332

<sup>62</sup> *Idem*

<sup>63</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.332

304 do Código de Processo Civil, que define que a tutela antecipada que for concedida na base dos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015 tornando-se estável quando não for interposto o respectivo recurso contra a decisão que a deferir.<sup>64</sup>

Outro ponto importante a ser destacado é que a decisão que estabelece a tutela não faz coisa julgada, ou seja, a estabilidade da tutela apenas será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, por ação ajuizada por uma das partes, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 304 do Código de Processo Civil.<sup>65</sup>

Portanto, o tema tutela de urgência é de crucial importância no direito contemporâneo, instituto este, de Direito processual, que permite a imediata e necessária efetivação de um Direito material para se evitar o risco de seu perecimento do direito em razão do decurso do lapso temporal que a tramitação processual levaria até atingir uma decisão final.

### **3.1 Das Espécies De Tutela**

#### **3.1.1 Evidência**

A tutela de evidência está inserida no Código de Processo Civil, em seu livro V, título III, artigo 311, trazendo ao referido instituto uma inovação em que nada se assemelha a qualquer outra norma contida no antigo Código de Processo Civil datado de 1973.

O artigo 311 do CPC/15 detalha a forma e os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência.

A tutela de evidência diferente das tutelas provisórias de urgência, que será abrangida posteriormente, vez que a tutela de evidência pode ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Logo, a tutela de evidência não se dá pela urgência, mas sim pela máxima probabilidade da existência do direito em lide pelo demandante, então mediante expressa previsão legal contida no artigo 311 do CPC/15, que assim disciplina a matéria:

---

<sup>64</sup> *Idem*

<sup>65</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. . **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2019. P. 213

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

**I** - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II** - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

**III** - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

**IV** - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.<sup>66</sup>

No inciso primeiro se pode observar que em casos de recursos protelatórios ou do abuso do direito de defesa a tutela de evidência pode ser concedida, pois nestes casos além de estarem descritos na legislação demonstra falta de interesse de agir da parte contrária apenas atrasando o julgamento do mérito, causando, assim, danos ao autor pelo lapso de tempo perdido, em evidente violação ao princípio da celeridade processual, então restaurada pela aplicabilidade deste instituto jurídico.<sup>67</sup>

No inciso segundo se dá por julgamento de casos repetitivos ou por súmula vinculante assim, também mantendo em boas ordens o princípio da celeridade processual, o qual nos casos onde há documentos em que comprovem a tese firmada bem como o demasiado número de casos idênticos, ou quase idênticos, onde o objeto jurídico é semelhante para casos análogos, apenas mudando o polo da relação jurídica, ou ainda, em casos em que já se tem decisão pacificada por súmula vinculante, denotando claramente o direito da parte, casos em que não há óbice em se protelar o direito do sujeito, ocasião em que torna-se possível e pertinente a concessão da tutela por meio do implemento do deferimento de medida liminar, ou seja, antes da contestação do réu.<sup>68</sup>

No inciso terceiro em casos onde se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, ou seja quando estiver em casos de contratos de depósito onde o depositário não entrega o objeto da causa pós término da data do contrato o depositante pode entrar com processo e pedir tutela de evidência, deste modo comprovado de forma documental de forma satisfatória ao

---

<sup>66</sup> Brasil. **Código de Processo Civil Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015.

<sup>67</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Esquematizado - Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019

<sup>68</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Esquematizado - Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019

juízo, poderá ser concedida para que o dono do objeto custodiado possa encerrar o contrato e reaver o objeto, denota-se que pela força do parágrafo único este pedido pode ser concedido de forma liminar.<sup>69</sup>

No inciso quarto se trata de casos onde o autor demonstra com um forte lastro probatório o qual satisfaz todas as dúvidas e questionamentos do juízo, e ainda a parte contrária não consiga produzir prova capaz de gerar questionamento ou ainda, dúvida razoável, é possível a concessão da tutela de evidência, pois nestes casos fica clara o direito nítido da parte.<sup>70</sup>

Em seu parágrafo único fica caracterizada a possibilidade da concessão da tutela de evidência em forma liminar, mas apenas nos casos dos incisos segundo e terceiro, tendo em vista que a forma liminar se fala de “*inaudita altera parte*” que significa sem ouvir a outra parte, ou seja é possível a concessão da tutela antes da parte se quer apresentar contestação aos autos, assim assegurando o direito de forma mais célere possível.<sup>71</sup>

Como bem define o órgão Ministério Público do Estado Paraná:

Portanto, uma liminar “*inaudita altera parte*” é uma forma de antecipação da tutela concedida no início do processo, sem que a parte contrária seja ouvida. Normalmente esse pedido é feito porque, se o requerido for ouvido antes da concessão da liminar, o pedido pode tornar-se sem efeito. Também é usado em casos em que a urgência é tanta que não se pode esperar a citação e a resposta do réu.<sup>72</sup>

Veja-se que em todos estes casos a lide em questão não se resta mais dúvida, de forma que a probabilidade de que o autor tenha razão no que pede é tão mais alta que, ou seja a seu favor uma verossimilhança tão mais intensa que se constata ser um gravame desproporcional ao autor ter de arcar com o peso da demora do processo, e assim sendo não mais possível impugnação, assim conferindo certeza ao órgão julgador, mas ainda importante ressaltar que a cognição se mantém sumária, ou seja não exauriente, por ser ainda decisão provisória.<sup>73</sup>

Uma dúvida que pode surgir é o porquê de o juiz nestes casos elencados acima não optaria pelo julgamento antecipado pela lide, deste modo proferindo sentença definitiva. Entretanto, neste caso, isto feriria gravemente o princípio do

<sup>69</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Esquematizado - Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019

<sup>70</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.342

<sup>71</sup> Ministério Público do Estado Paraná, **Pílulas de Direito para Jornalistas - nº 146 - 12 de fevereiro de 2008**

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> *Ibid*, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p. 342

contraditório e da ampla defesa, assim sendo um ato inconstitucional pois este princípio é garantido pela Constituição Federal do Brasil de 1988, e ainda importante ressaltar que nos casos dos incisos II e III o legislador trata de extremo cuidado, assim cedendo ao juiz que ele pode decidir de forma liminar.<sup>74</sup>

Deste modo em casos de abuso de poder do direito de defesa como atitudes protelatórias e ainda com uma petição inicial instruída com os documentos suficientes dos fatos constitutivos do direito, demonstrando e convencendo o juízo, somente após a contestação do réu é que o juiz pode conceder a medida, o motivo é simples, pois nos dois casos tem que haver a manifestação do réu, pois assim o juiz poderá saber que as atitudes são protelatórias, se a ré age de forma com o abuso do direito de defesa ou se ainda os documentos que foram juntados não são capazes de trazer certeza sobre juízo.<sup>75</sup>

Outra dúvida que surge, é a respeito do magistrado concederá a tutela provisória se ao invés poderia ser realizado o julgamento antecipado da lide ou o julgamento parcial de mérito. De certo modo, é de que nos casos em que a tutela provisória seja concedida na sentença, não terá efeitos suspensivos deste modo passando a produzir seus efeitos de forma imediata, conforme o artigo 1,012 em seu inciso V e ainda o artigo 1.013 § 5º do Código de Processo Civil<sup>76</sup>.

Conforme a Cassio Scarpinella Bueno:

Entendemos que há possibilidade de concessão liminar antecedente para a tutela da evidência, eis que o CPC é claro em determinar que nas hipóteses II e III, ou seja, quando alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, bem como quando se tratar de pedido reipersecutório, fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o juiz poderá conceder liminarmente a tutela da evidência.<sup>77</sup>

A tutela de evidência, embora seja de forma originária uma tutela provisória, nada impede que a mesma evidência seja admitida por decisão mais robusta, como por exemplo a sentença, assim se tornando uma decisão de caráter definitivo. Deste

<sup>74</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.343

<sup>75</sup> NEVES, Aline, Regina; E OUT... **Tutela provisória no CPC : dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**.São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2018. Pg. 58.

<sup>76</sup> Brasil. **Lei 13.105** de 16 de Março de 2015

<sup>77</sup> NEVES, Aline, Regina; e out... **Tutela provisória no CPC : dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**.São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2018. Pg. 58.

modo como diz Marcelo Ribeiro “basta imaginar a sentença proferida no mandado de segurança, cujo juízo final se pauta em certeza jurídica”<sup>78</sup>.

Isto demonstra que a evidência é um fato. Assim autoriza um tratamento diferenciado o qual é conhecido como a provisória decisão judicial.

Tendo em vista que as hipóteses dispostas pelo legislador são meramente de caráter exemplificativas, por isto as possibilidades não se esgotam. Além disto considerando que as disposições negociais que é prevista pelo artigo 190, vem a permitir que alguns documentos assumam a força necessária para formar juízo de probabilidade extrema, deste modo ficando possível o emprego desta técnica processual que é a tutela de evidência, para conseguir de forma mais célere o objeto da ação judicial do caso.<sup>79</sup>

Considerando o artigo 1.012, parágrafo primeiro, inciso quinto<sup>80</sup>, onde trata que a revogação ou a concessão da tutela de provisória por sentença, permite que seja executada de forma imediata, o que se pode dizer, que a tutela provisória de evidência, enquanto técnica processual a qual é destinada a mera satisfação do direito material, pode ao final da instrução e do contraditório efetivo, se fazer de forma como juízo de cognição exauriente.<sup>81</sup>

Em virtude disto a evidência dos fatos autoriza que a decisão judicial possa produzir efeitos, mesmo que a parte contrária, venha a provocar o segundo grau de jurisdição por meio da peça recursal apelação.<sup>82</sup>

A finalidade da tutela provisória de evidência é plenamente satisfativa pelo qual se obtém a medida pretendida ante a evidência do direito da parte. Outro importante ponto a ser destacado é que a tutela de evidência não permite a formulação em caráter antecedente, mas tão somente de forma incidental, podendo, inclusive, em casos específicos, haver situações processuais em que a tutela de evidência e a tutela de urgência se amoldem perfeitamente às duas de forma simultânea, o que somente reforçará o fundamento jurídico para deferimento do pedido de caráter provisório.

---

<sup>78</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.342

<sup>79</sup> *Idem*.

<sup>80</sup> Brasil. **Código de Processo Civil Lei nº 13.105** de 16 de Março de 2015

<sup>81</sup> NEVES, Aline, Regina; e out. **Tutela provisória no CPC : dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**.São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2018. Pg. 58.

<sup>82</sup> *Idem*.

### 3.1.2 Urgência

As tutelas de urgências são ferramentas processuais de cognição sumária, as quais estão elencadas a partir do artigo 300 do Código de Processo Civil, assim sendo uma espécie processual, que tem como objetivo, evitar que o tempo do processo possa trazer danos ao direito.<sup>83</sup>

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.<sup>84</sup>

Esta espécie de tutela se difere da de evidência pois existe um perigo explícito nela, seja de forma em risco ao direito ou até mesmo de perda, deste modo se caracterizando o *periculum in mora*.<sup>85</sup>

O *periculum in mora*, pode se traduzir de forma literal como perigo na demora, assim fica se entendido para o direito brasileiro, como o receio que a demora do decorrer do processo até a decisão judicial, possa trazer danos ao direito de modo grave ou ainda de difícil reparação, assim tendo como frustrada a apreciação ou ainda a execução da ação.<sup>86</sup>

Para se configurar o *periculum in mora*, é necessária a demonstração da existência, ou até mesmo da possibilidade de dano real ao direito da parte.<sup>87</sup>

Deve-se ainda, por ser uma decisão judicial a qual é de sumaria cognição, é necessário demonstrar a razoável chance de existência do direito, a qual está sendo pleiteado em juízo, deste modo se dá o *fumus boni iuris*.<sup>88</sup>

<sup>83</sup> BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Coleção sinopses jurídicas; v. 11 - Processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2018.p. 133

<sup>84</sup> Brasil. **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015.

<sup>85</sup> BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Coleção sinopses jurídicas; v. 11 - Processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2018.p. 134

<sup>86</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.332

<sup>87</sup> BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Coleção sinopses jurídicas; v. 11 - Processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2018.p. 134

<sup>88</sup> THEODORO, Jr. Humberto . **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p. 396



A tradução literal do termo *fumus boni iuris*, se dá como a fumaça do bom direito, este termo se dá como um sinal ou indicio de que o direito, ao qual está sendo tratado em lide, de fato existe. Veja-se que este termo não há a necessidade de provar a existência do direito, mas sim, meramente comprovar a sua suposição, ou seja, sua verossimilhança.<sup>89</sup>

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz fica facultado a exigir ou não uma contracautela, esta contracautela será utilizada para ressarcir os danos, que por ventura a outra parte possa vir a sofrer, a qual se consiste em causa idônea, real ou ainda de forma fidejussória, qual parte demonstre não ter condições econômicas para saciá-las poderá, ser dispensada.<sup>90</sup>

A concessão da tutela de maneira liminar ou após justificativos prévios se dará mediante o parágrafo segundo do artigo 300 do Código de Processo Civil, assim dando o tempo para a propositura da mesma, veja-se, por ser um ato liminar sem definição de mérito, é utilizada apenas para assegurar o direito, evitando o dano ou perca dele.

Sobre a reversibilidade, é possível analisar que há casos de irreversibilidade ou perigo do mesmo, nestes casos a tutela de urgência de natureza antecipada, em regra, não deverá ser concedida mediante os termos do parágrafo terceiro do artigo 300 do Código de Processo Civil<sup>91</sup>, mas há exceções, uma delas seria quando a irreversibilidade for comum entre ambas as partes, ou seja, for comum tanto ao autor quanto ao réu, mas denota-se que não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis, como bem define o fórum permanente de processualistas civis no enunciado número 419<sup>92</sup>.

Importante ressaltar que deve haver um equilíbrio entre as partes, pois o órgão judicial tem que observar os princípios da imparcialidade, uma vez que o processo contemple ambas, deste modo o direito é reservado para o final do processo, para que o detentor da razão sobre o direito pleiteado possa usufruir do mesmo.<sup>93</sup>

Como bem define o Marcus Vinicius Rios Gonçalves

A irreversibilidade deve ser levada em conta tanto para negar quanto para conceder a tutela. Se a concessão gerar situação irreversível, e

---

<sup>89</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.332

<sup>90</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. . **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2019. p.219

<sup>91</sup> Brasil. **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015.

<sup>92</sup> **Fórum Permanente de Processualistas Civis**, Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. p. 54

<sup>93</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.333

a denegação não, o juiz deve denegá-la; se a denegação gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deve concedê-la; mas se ambas gerarem situação irreversível, a solução será aplicar o princípio da proporcionalidade.<sup>94</sup>

Quando a situação em cima mencionada for impossível, o órgão julgador deve optar entre, adiantar ou negar os efeitos antecipados que serão irreversíveis, assim, desta forma vindo a favorecer a parte a qual apresentou a maior probabilidade e mais robusta de ter o direito, e com maior intensidade, o dano concreto, utilizando o princípio da proporcionalidade.<sup>95</sup>

Deste modo fica subdivida em dois caracteres que são as de urgência cautelares e as de urgência de antecipada. As de caráter cautelar tem a necessidade de evidenciar o risco ao processo deste modo, se peça a tutela de urgência de medida cautelar, a antecipa por outro lado necessita da demonstração sobre o risco a própria existência do processo, assim necessitando de uma medida antecipada para sanar o risco ou até mesmo o dano ao direito, assim sendo de caráter antecipada.<sup>96</sup>

E pode ser subdividida mediante ao momento de sua concessão, assim podendo ser concedida de maneira antecedente, tanto de maneira incidente, ou seja, pode ser tanto requerida preliminarmente na ação, sendo requerida na petição inicial, ou no curso do processo.<sup>97</sup>

Sobre a concessão da tutela de urgência de maneira liminar, note-se que neste tipo de concessão a parte contrária não a o respeito ao contraditório e a ampla defesa que são princípios constitucionais, mas veja-se, este princípio afastado de começo por causa da *inaudita altera parte* assim não tendo tempo para contestar o pedido, e muito menos apresentar a sua realidade dos fatos.<sup>98</sup>

Por essa razão, o parágrafo único do artigo nono do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de serem concedidas as tutelas provisórias de urgência sem a oitiva da parte contrária, portanto, em determinados casos há a necessidade de postergar o contraditório em prol do acesso efetivo à justiça, o que aliás, não impede seu posterior exercício, assim desta forma, apenas adiando o contraditório.<sup>99</sup>

Assim toda via, não exclui a possibilidade de concessão da tutela em outro

<sup>94</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Esquematizado - Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 397

<sup>95</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. . **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2019. p. 219

<sup>96</sup> THEODORO , Jr. Humberto . **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. p. 396

<sup>97</sup> *Idem*.

<sup>98</sup> Alvim, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. p. 464

<sup>99</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. p. 464

tempo, assim se tratando em primeiro grau de jurisdição, ser possível a concessão dela até o momento em que for possível a prolação da sentença, pois a decisão será sumária, assim se tornando possível, recorrer ao grau superior por meio de agravo de instrumento.<sup>100</sup>

Se porventura a concessão da tutela de urgência for dada na sentença, a cognição será exauriente, caso em que será possível recorrer ao grau jurisdicional superior, por meio de apelação mediante os termos do artigo 1.009, parágrafo terceiro e artigo 1,013 parágrafo quinto, do Código de Processo Civil.<sup>101</sup>

Sobre as responsabilidades pela efetivação da tutela está disposta no artigo 302 do Código do Processo Civil, onde está descrito que a parte beneficiada pela concessão da tutela de urgência deverá indenizar a parte contrária se por ventura a decisão lhe for desfavorável, esta hipótese está elencada no inciso primeiro do mesmo artigo.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.<sup>102</sup>

Em seu inciso segundo coloca a hipótese se o autor não vier a fornecer ao juízo meios para a efetivação da citação, no prazo de 5 dias, contados a partir da concessão da tutela, quando ela se tratar de caráter antecedente.

Já no inciso terceiro, caso da cessação da medida em qualquer hipótese legal, a parte que foi beneficiada devera indenizar a outra pelos danos sofridos.

O inciso quarto é descrito que se for reconhecida a decadência o a prescrição do direito do autor o mesmo deve indeniza-lo, pelos danos sofridos e eventuais perdas.

<sup>100</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 465

<sup>101</sup> *Idem*

<sup>102</sup> Brasil, **Lei nº 13.105** de 16 de Março de 2015.

## Como destaca Marcus Vinicius Rios Gonçalves

Sempre que a tutela de urgência não prevalecer, os danos serão liquidados nos próprios autos (salvo eventual impossibilidade), e por eles a parte responderá objetivamente. Ao promover a liquidação, a parte adversa deverá comprová-los, demonstrando sua extensão. Pode ocorrer que não tenha havido dano nenhum, caso em que nada haverá a indenizar.<sup>103</sup>

De maneira geral o autor deverá ressarcir o réu por todos os prejuízos causados pela efetivação da tutela, ou seja, ele será responsável sempre que não subsistir a tutela de urgência que lhe foi concedida, seja porque foi reformada, invalidada, modificada ou cassada.<sup>104</sup>

### 3.1.2.1 Antecipadas

Tendo em vista que o tempo é um dos grandes adversários do processo e de seu ideal de efetividade, sendo a morosidade um potencial fator de disparidade entre as partes

Deste modo a tutela de urgência de modo antecipada é uma técnica processual que tem como destinação a realização do direito alegado pelo demandante, de modo imediato, nos casos em que o tempo prova uma situação de risco explícito e iminente<sup>105</sup>.

Como é possível se notar nas considerações sobre as tutelas provisórias, que se destacam por ser um método processual a qual busca a cognição sumaria, deste modo trazendo de forma antecipada os efeitos da decisão final, permitindo assim o gozo do direito em sua forma concreta, que foi evocada pela parte, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, como o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*<sup>106</sup>.

Assim como dispõe o Marcelo Ribeiro

A tutela antecipada, enquanto espécie de tutela de urgência, é técnica processual que se destina à realização imediata do direito alegado pelo demandante, nos casos em que o tempo provoca uma situação de risco iminente.<sup>107</sup>

<sup>103</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Esquematizado - Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. p. 395

<sup>104</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 467

<sup>105</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.333

<sup>106</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 465

<sup>107</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.337

Além do disposto acima a tutela de forma antecipada e apresenta um requisito específico, a qual se encontra no texto legal do artigo 300 em seu §3º do Código de Processo Civil, a qual está descrito “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Na exigência formal descrita acima para a concessão da medida de urgência de maneira satisfativa, no entanto, este requisito não vem a se aplicar com literalidade, porque no caso concreto pode acontecer de forma costumeira, trazer situações de irreversibilidade recíproca<sup>108</sup>.

Nas demandas as quais a irreversibilidade não pode ser observada, a concessão e posteriormente a sua execução poderá gerar danos irreversíveis, bem como a não concessão poderá causar o mesmo dano irreparável<sup>109</sup>.

Neste sentido como dispõe o Enunciado 419 do FPPC: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”. Assim desta forma o texto nos permite consumir que em situações de extrema urgência, tais como a que a demanda trata sobre o pagamento de pensão alimentícia, em que a dilação do processo acaba pondo risco ao direito a vida, já que a pensão alimentícia tem caráter alimentar e em certos casos é de extrema importância para subsistência do sujeito<sup>110</sup>.

Nestes casos admitirão as tutelas antecipadas, as quais tem como a natureza satisfativa, mesmo quando não há como restituir o dano ou mesmo o status anterior, em eventual falta de comprovação da probabilidade do direito afirmando na petição inicial.<sup>111</sup>

Mediante já o exposto, a tutela antecipada tem uma importância para o ordenamento jurídico o qual traz efeitos nos quais o detentor do direito, ou que mostre a fumaça do bom direito, assim podendo se satisfazer pelo direito material, usufruindo do direito afirmado ou, pelo menos dos efeitos da procedência da tutela.

Assim como dispõe o Harold Lourenço:

A tutela antecipada satisfaz imediatamente, total ou parcialmente, o direito material deduzido, antecipando a eficácia da decisão final, portanto, satisfativa. Já a tutela cautelar não satisfaz, somente garante futura satisfação do direito material deduzido, portanto, não satisfativa. Enfim, o que as diferencia é o tipo de situação de perigo existente. Se o perigo incidir sobre o direito material (perigo da morosidade), será

<sup>108</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 467

<sup>109</sup> THEODORO , Jr. Humberto . **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p. 396

<sup>110</sup> NEVES, Aline, Regina; e out. **Tutela provisória no CPC : dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**.São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2018. P.98

<sup>111</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.337

cabível tutela antecipada. Se o perigo incidir sobre os efeitos do processo (perigo da infrutuosidade), será hipótese de tutela cautelar.<sup>112</sup>

Bem como é possível notar-se que a tutela de natureza antecipada, veio com a finalidade de permitir que a parte, a qual demonstrou maior probabilidade do direito, possa usufruir, de modo liminar, do bem da vida, objeto do processo de conhecimento, de maneira seja parcial ou total, desta maneira, um ou mais efeitos da tutela definitiva são de modo anterior a sentença.<sup>113</sup>

Assim sendo para realizar o pedido de tal tutela, o autor deve introduzir na sua petição inicial, desde que ela seja possível e cabível, observando os requisitos de admissibilidade, deverá ser acompanhada de uma exposição da lide, de modo a qual possa comprovar que ele de fato é plausível detentor do direito, por meio de elementos, como por exemplo provas documentais.<sup>114</sup>

Outro documento que deve estar dentro da petição inicial é demonstração da existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora*, assim como determina os artigos 300 e 303, caput do Código de Processo Civil.<sup>115</sup>

É necessário também a indicação do valor da causa a qual deve levar em consideração o pedido da tutela final, bem como o recolhimento das custas pertinentes.<sup>116</sup>

Caso queira os efeitos e benefícios da estabilização da tutela almejada, deve indicar expressamente ao juízo tal opção, assim como determina os parágrafos 4º e 5º do artigo 303 bem como o caput do artigo 304, ambos do Código de Processo Civil.<sup>117</sup>

Ao receber a petição o juiz poderá optar por uma das seguintes medidas expostas.<sup>118</sup>

Conceder liminarmente a tutela almejada, de forma total ou parcial, assim ordenando a citação do Réu para deste modo efetivar a tutela concedida e comparecer da audiência de conciliação ou mediação, assim como dispõe o artigo 303 inciso II.<sup>119</sup>

<sup>112</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.192

<sup>113</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.337

<sup>114</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 467

<sup>115</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.198

<sup>116</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.337

<sup>117</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 468

<sup>118</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338

<sup>119</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 468

Poderá também determinar previamente a oitiva de testemunhas do Réu ou definir a audiência de justificação, assim podendo optar em qualquer uma das hipóteses em sequência, assim como estabelece o artigo 300 em seu parágrafo segundo do Código de Processo Civil.<sup>120</sup>

Outra opção é a simples não concessão da tutela almejada, assim sendo nesta devida ocasião o juiz poderá optar por determinar a emenda da inicial no prazo de 5 dias uteis, sob pena de indeferimento da tutela e extinção do processo sem resolução de mérito, como observa o parágrafo 6º do artigo 303 do Código Processo Civil, salvo os casos em que já estiver caracterizado eventual estabilização.<sup>121</sup>

Sobre o aditamento da Petição inicial o autor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro discorre:

Na prática, dificilmente o autor, que pretende valer-se dos efeitos da estabilização, deixará de aditar a petição inicial, caso deferida a tutela antecipada. Isso porque o réu pode não ter interesse ou mesmo não querer correr o risco de discutir a tutela provisória, em razão de, eventualmente, ter de indenizar o autor em caso de derrota, mas queira discutir o mérito, apresentando tão somente a contestação, v.g.: o autor consumidor obtém tutela antecipada para retirar o seu nome do “Serasa”, o réu não quer discutir a liminar, mas contesta o pedido. A estabilização não ocorre.<sup>122</sup>

Tendo em vista o prazo de contestação apenas terá início após o aditamento da inicial, em sede da tutela requerida e, caráter antecedente, o Autor deverá fazer, salvo em casos em que o Réu concordar com a estabilização da tutela, a qual concordância poderá ser demonstrada em audiência de conciliação ou mediação ou até mesmo via Petição Simples, conforme artigo 303 em seu parágrafo 1º, inciso III.<sup>123</sup>

Por ventura se eficácia da tutela antecipada concedida vier a se cessar seja porque o Autor não ter efetivado a mesma no prazo legal estabelecido de 30 dias, seja por extinção do processo independente de julgamento de mérito ou não ou por qualquer outro motivo, o detentor da tutela não poderá reiterar o pedido sobre os mesmos fundamentos, assim pode suscitar nova tutela apenas por fundamentos supervenientes, assim como descreve o artigo 303 em seus parágrafos 3º e 6º.<sup>124</sup>

O aditamento ou a emenda da Petição Inicial se dará pelo mesmo processo

<sup>120</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.198

<sup>121</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338

<sup>122</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. . **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: GEN, 2019.p.221

<sup>123</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 469

<sup>124</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338

já existente, ou seja, nos mesmos autos onde os pedidos já foram formulados de forma antecedente, assim não tendo incidência de novas custas, com exceção de atos realizados a *posteriori*, assim como prevê o artigo 303 em seus parágrafos 3º e 6º do Código Processo Civil.<sup>125</sup>

Tendo em vista todos os elementos acima já citados, é possível acrescentar que assim como a tutela cautelar que será observado no próximo tópico, que ambas as tutelas se podem requerer, tanto de forma incidente como de forma antecedente, e seus procedimentos estão elencados nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.<sup>126</sup>

Quando se trata de urgência contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode se limitar no sentido de almejar o requerimento da tutela antecipada.<sup>127</sup>

No Código de Processo Civil também é elencada como a tutela de urgência satisfativa, como todos os elementos, como a correta exposição da lide, o qual deve elencar os perigos da demora da demanda sob o rito normal do processo, ou seja, a probabilidade de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como também se deve indicar a fumaça do bom direito, ou seja, a probabilidade real do direito, para que se possa conceder a tutela, e ainda, deve indicar o valor da causa.<sup>128</sup>

Conclui-se então que a tutela antecipada é, portanto, um remédio jurídico assim como os demais tipos de tutela provisória, a qual tem como finalidade assegurar de forma satisfativa o direito da parte, seja pelo *periculum in mora*, seja pela evidência do direito, ou seja, *fumus boni iuris*.

### 3.1.2.2 Cautelares

A tutela cautelar é uma espécie de tutela provisória, que somente será encontrada nos tipos de tutelas de urgências, ela se destina para o fim de assegurar o futuro resultado útil do processo, deste modo, ela vem a combater os efeitos que o tempo possa causar em relação a efetividade do processo, com a finalidade de preservar o direito durante o exercício da jurisdição.<sup>129</sup>

Assim deste modo a aplicabilidade desta tutela de urgência cautelar tem como

<sup>125</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 469

<sup>126</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.198

<sup>127</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.339

<sup>128</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019.p. 469

<sup>129</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.203



objetivo preservar o direito, bem como Marcelo Ribeiro cita

Justifica-se a adoção de tutela provisória de urgência cautelar para preservar, no patrimônio do devedor, um mínimo de bens, passíveis de penhora, para a realização concreta do direito de crédito, se antes da decisão judicial condenatória ou mesmo da formação do processo de execução, o devedor estiver dilapidando seu patrimônio.<sup>130</sup>

A tutela cautelar é de forma marcante caracterizada pela sumariedade, que se revela nos aspectos formal e material. O fato de que o procedimento cautelar por ser sumário, ter um rito mais curto do que é previsto o procedimento comum.<sup>131</sup>

Tendo em vista que é uma tutela de provisória de urgência, esta tutela, ao lado da tutela antecipada necessita da demonstração da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da probabilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo e da probabilidade satisfativa do direito existente.<sup>132</sup>

Além disso tanto a cautelar quanto a antecipada podem ser concedidas de forma liminar, ou seja, sem prévia oitiva da parte adversa de acordo com o artigo 300 em seu parágrafo 2º cumulado com o 9º, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil.<sup>133</sup>

Por ser uma tutela que pode ser concedida em caráter liminar, esta tutela enseja a responsabilidade por dano processual e pelos demais prejuízo que sua efetivação causou, como bem descreve o artigo 302 do Código de Processo Civil.<sup>134</sup>

Como se pode denotar a tutela cautelar tem grandes semelhanças com a antecipada mas cada uma possui sua finalidade, como a tutela antecipada tem por objetivo satisfazer de forma fática o direito da parte, garantido utilidade do processo, um exemplo seria uma liberação de um medicamento necessários para a manutenção da vida do autor, enquanto a tutela cautelar tem como objetivo por sua vez assegurar uma futura satisfação do direito, um exemplo seria um sequestro de bens para assegurar uma dívida, assim como bem entende Marcelo Ribeiro

A marca característica da tutela cautelar reside na preservação de situações que assegurem o resultado útil do processo, sem que essa medida judicial promova, por si, a satisfação do direito material. Com outras palavras: a tutela provisória cautelar não viabiliza a realização

<sup>130</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.334

<sup>131</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.460

<sup>132</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.461

<sup>133</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019. p. 334

<sup>134</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021. p.203

prática do direito afirmado, mas preserva a capacidade de se alcançar essa realização, ao final do processo.<sup>135</sup>

Um detalhe importante ressaltar que a concessão da tutela cautelar no processo assegura o bem ou direito, para que posterior ao processo possa ser usado, gozado, e disposto da melhor forma que entender seu detentor, então não necessariamente a tutela sendo deferida demonstra a maior probabilidade do direito do autor sobre o Réu mas sim que não há certeza de quem é de fato o detentor deste direito, assim ficando o bem assegurado até o final do processo, para que possa posterior ao cumprimento do devido processo legal, se dispor da coisa ou do direito.<sup>136</sup>

No livro V do Código de Processo Civil, título 2, que trata das tutelas provisórias de urgência, em seu artigo 301 ele se limita a enumerar algumas medidas cautelares como arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e ainda assegura qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.<sup>137</sup>

Tendo em vista o acima exposto, diferente do ordenamento jurídico do Código de Processo Civil anterior, este trata das medias sem regulamentá-las de uma forma específica, como o antigo Código era feito, ainda mais em sua parte que garante qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.<sup>138</sup>

[...] Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação [...]<sup>139</sup>

Mediante este diapasão legal, a doutrina veio a chamar de poder geral de cautela, que significa de uma permissão concedida ao poder do Estado que este é representado pelo Juiz para que possa realizar, medidas cautelares, tanto típicas, tanto atípicas.<sup>140</sup>

As medidas cautelares típicas são aquelas disposto e descritas no próprio Código de Processo Civil, ou seja, arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro

<sup>135</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019. p. 334

<sup>136</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017. p. 460

<sup>137</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021. p. 204

<sup>138</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.335

<sup>139</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.203

<sup>140</sup> THEODORO, JR. HUMBERTO **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.407

de protesto contra alienação de bem. As medidas cautelares atípicas são as medidas cautelares não descritas pela norma jurídica, ou seja, as não listadas no artigo 301 do Código de Processo Civil vigente, mas que são a seguradas pelo mesmo, pelo texto do próprio onde ele diz, “e ainda assegura qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”, essas medidas idôneas para asseguarção do direito são as medidas cautelares atípicas.<sup>141</sup>

Com base no artigo 297 do Código de Processo Civil onde está descrito “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória” e pelo mesmo sentido o artigo 301 descreve “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante ..., e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”. Com base em tais expressões e previsões no Código de Processo Civil vigente o entendimento doutrinário sobre o poder geral cautelar foi mantido mediante o Enunciado nº 31 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): O poder geral de cautela está mantido no CPC.<sup>142</sup>

Essas medidas cautelares tanto típicas quanto atípicas, podem apresentar como formas de ordens judiciais, sendo tanto de caráter positivo, como ordens de fazer, tanto como de caráter negativo, como ordens de não fazer.<sup>143</sup>

Essas ordens terão como destinatário a pessoa quem com seus atos, tanto ativos quanto omissivos, possam trazer ameaças de suprimir ou ainda restringir o interesse alegado em juízo, ou seja, o interesse substancial do promovente da presente lide, interesse este que deve estar protegido pelo seu direito.<sup>144</sup>

As diligências judiciais de fazer, não fazer ou ainda de prestar perante o regular exercício do poder geral cautelar, podem assumir as mais variadas formas e os mais variados conteúdos, tendo em vista as situações de fato que as demandas judiciais terão que incidir, para que possa prevenir e preservar ou ainda tutelar o interesse judicial, que corre probabilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo. Mediante demanda judicial, a qual o direito é exigido por uma das partes, terá que ser valorada perante juízo, no que diz respeito não apenas na necessidade da cautela, mas também sobre sua adequação e capacidade para que possa afastar tal perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.<sup>145</sup>

---

<sup>141</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019,p.335

<sup>142</sup> *Idem*

<sup>143</sup> THEODORO, JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.402

<sup>144</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.461

<sup>145</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.203

### Assim como entende Theodoro Junior Roberto

Pela amplitude do poder geral de prevenção, é praticamente ilimitada a possibilidade de seu desdobramento em figuras práticas, diante do infinito e imprevisível número de situações de perigo que podem surgir antes do julgamento das diversas causas que o Poder Judiciário tem de dirimir.<sup>146</sup>

Assim como se demonstra na decisão proferida do Supremo Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1493067/RJ, a qual a Relatora Ministra Nancy Andrichi, da 3ª Turma julgando na data de 21 de Março de 2017, DJe 24.03.2017)

A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor. (STJ, 2017)

Assim como o Relator Ministro Marco Buzzi também entende, em que seu voto na decisão diz “É cabível a cautelar de arrolamento de bens sempre que houver por parte do interessado fundado receio de extravio ou dissipação dos bens da sociedade. “ E ainda discorre sobre :

A pretensão dos recorrentes cinge-se em aferir o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para o deferimento de liminar em medida cautelar de arrolamento de bens. Neste ponto, assim decidiu o Tribunal de origem: In casu, o Agravado objetiva a garantia da conservação dos bens da empresa, haja vista a quebra da affectio societatis entre as partes que constituíram a sociedade empresária do ramo da "engenharia de projetos.<sup>147</sup>

Como é possível observar em seu voto no agravo em recurso especial

<sup>146</sup> THEODORO , JR. HUMBERTO **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020. p. 402

<sup>147</sup> BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, 2017. STJ - AREsp: 1126944 MG 2017/0156534-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 27/03/2018.

número: 1.126.944 – Minas Gerais

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.944 - MG (2017/0156534-2) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : MAURILIO REIS BRETAS AGRAVANTE : GLOBAL ENGENHARIA LTDA ADVOGADOS : RENATA DANTAS GAIA - MG104160 JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405N AGRAVADO : NEWTON DE OLIVEIRA COELHO ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506N GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por GLOBAL ENGENHARIA LTDA. e OUTRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 233, e-STJ): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR - ARROLAMENTO DE BENS - LIMINAR - REQUISITOS. É cabível a cautelar de arrolamento de bens sempre que houver por parte do interessado fundado receio de extravio ou dissipação dos bens da sociedade. Nas razões do recurso especial (fls. 243-249, e-STJ), os insurgentes apontam violação do art. 855 do CPC/73, aduzindo, em síntese, ausência dos requisitos necessários para concessão da cautelar de arrolamento. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 261-271 (e-STJ). Em juízo de admissibilidade fl. 278, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. 1. A pretensão dos recorrentes cinge-se em aferir o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para o deferimento de liminar em medida cautelar de arrolamento de bens. Neste ponto, assim decidiu o Tribunal de origem: In casu, o Agravado objetiva a garantia da conservação dos bens da empresa, haja vista a quebra da affectio societatis entre as partes que constituíram a sociedade empresária do ramo da "engenharia de projetos" (STJ - AREsp: 1126944 MG 2017/0156534-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 27/03/2018)<sup>148</sup>

Ressalta-se como exemplo de tutela cautelar típica no voto da Relatora Ministra Nancy Andrichi expondo e fundamento o que é a tutela cautelar atípica e um exemplo de tutela cautelar atípica do Relator Ministro Marco Buzzi onde em seu voto expõe a tutela cautelar típica e sua finalidade na demanda analisada em seu voto, ambos delimitando e exercendo o efeito da tutela cautelar, bem como seus limites devidamente respeitados.<sup>149</sup>

Conclui-se que possui como finalidade da tutela assegurar o direito não de uma forma satisfativa, mas sim antecipatória.

A parte autora da tutela não gozará do seu direito sumariamente, mas sim

---

<sup>148</sup> STJ - AREsp: 1126944 MG 2017/0156534-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 27/03/2018

assegurar o direito para que possa gozar dele pós sentença transitada em julgado.

Assim o processo conseguindo satisfazer a necessidade atual, sobre as peculiaridades da tutela cautelar, apenas assegurará, a produção de efeitos nos termos das cautelares típicas descritas no *caput* do artigo 301 do Código de Processo Civil, e as atípicas que estão asseguradas também no *caput* do mesmo artigo citado anteriormente.

### 3.1.3 Caráter da Tutela Antecedente

Sobre o caráter antecedente das tutelas provisórias, as tutelas provisórias antecedentes serão sempre tutelas de urgência, tendo em vista que não há previsão legal para tutela de evidência antecedente, assim sendo, não há tutelas de evidência antecedentes.

O caráter antecedente da tutela está vinculado ao tempo de requerimento dela, tendo em vista que, ela em si é requerida antes do início do processo principal a qual será aditado posteriormente, de acordo com o artigo 303 e 305 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerimento da tutela é anterior à data da propositura da ação principal, esta tutela gera custas processuais, por abrir um processo acessório ao principal.

Assim com o já acima mencionado, ao expor os tipos de tutelas antecedente, que são, tutela de urgência antecipada antecedente e tutela de urgência cautelar antecedente.

A tutela de urgência antecipada antecedente, é uma espécie de tutela provisória a qual tem como finalidade suprir a necessidade de extrema urgência em certas ocasiões.<sup>150</sup>

No mais, esta tutela está descrita no artigo 303 do Código de Processo Civil, tendo em vista que é uma tutela de urgência denota-se que tem requisito o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por ser também uma tutela antecipada ela é uma tutela satisfativa, com finalidade de evitar ou cessar o perigo de dano, assim concedendo ao autor de maneira provisória, a garantia imediata dos benefícios do direito material para as quais se busca uma tutela definitiva.<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2º Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 468

<sup>151</sup> THEODORO, Jr. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p. 405

Portanto seu objeto acaba vindo a se confundir, em todo ou em parte, com o objeto principal. Assim sendo os efeitos de uma futura decisão de mérito acolhida esperada sobre este pedido, que a tutela satisfativa de urgência pode deferir provisoriamente a parte de maneira imediata.<sup>152</sup>

Os artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil vigente, regulam a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, onde em que o grau de urgência for demasiadamente elevado, é permitido que a tutela antecipada seja formulada em petição inicial incompleta, que posteriormente será complementada.<sup>153</sup>

Os requisitos dessa tutela estão disposto no caput do artigo 303 do Código de Processo Civil, tais requisitos que são, a devida exposição dos fatos, o *fumus boni iuris*, ou seja, a demonstração da probabilidade do direito a qual se busca assegurar, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também é necessário a formulação do pedido de antecipação de tutela, deverá indicar qual será o pedido de mérito que será posteriormente formulado, bem como a indicação que o promovente está se valendo do procedimento antecedente, incluindo a possível estabilização da tutela, assim como bem determina o artigo 303 em seu parágrafo 5º do Código de Processo Civil, deverá indicar também o calor da causa, a qual tem que ser recíproco ao proveito econômico que será advindo do pedido final, como descreve o artigo 303 parágrafo 4º do Código de Processo Civil.<sup>154</sup>

Assim como bem indica o Haroldo Lourenço

Nos termos do art. 303, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.<sup>155</sup>

Um requisito muito importante desta técnica processual é que deve ser indicada expressamente que é uma tutela de urgência antecipada antecedente em que se valera dos benefícios disposto no artigo 303, *caput* do Código de Processo Civil, para que deste modo evite confusões ou aplicações indevidas da cooperação processual, assim gerando um efeito indesejado.<sup>156</sup>

Caso houver qualquer irregularidade presente na inicial, que venha a dificultar

<sup>152</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019,p.338

<sup>153</sup> THEODORO , JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.404

<sup>154</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019,p.338

<sup>155</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.198

<sup>156</sup> THEODORO , JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.404

o exercício regular do direito, sem sede processual, assim observada tal irregularidade, o magistrado tem o dever de indicar expressamente o vício a ser sanado, para correção, em virtude do artigo 321 do Código de Processo Civil.<sup>157</sup>

No entanto, caso o magistrado venha a entender que não há elementos para a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente, ele de intimar o autor para que emende a inicial no prazo de cinco dias uteis, sob pena de extinção do processo, assim como bem descrê o parágrafo 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.<sup>158</sup>

Tendo em vista cumpridos os requisitos legais, bem como sua apreciação pelo magistrado, a tutela será concedida, incumbindo ao promovente aditar sua inicial, para complementar e fortalecer os argumentos, bem como anexar novos documentos ao processo e assim confirmar o pedido da tutela final, dentro do prazo legal de quinze dias, salvo se prazo maior não for estabelecido pelo magistrado, diante da peculiaridade da causa.<sup>159</sup>

Como o aditamento será feito nos mesmos atos da tutela antecipada antecedente, sem a criação de nova relação processual, nesse caso, é dispensada o recolhimento de novas custas processuais.<sup>160</sup>

Após a concessão da tutela o Réu será citado e intimado para comparecer na audiência de conciliação ou mediação na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil, assim como determina o inciso segundo do artigo 303 do Código de Processo Civil.<sup>161</sup>

Não havendo auto composição, a contagem do prazo para contestação será iniciada como determina o artigo 335 do Código de Processo Civil, para que desta forma o réu possa exercer o princípio direito da ampla defesa e do contraditório, como bem determinar o inciso terceiro do artigo 303 do Código de Processo Civil.<sup>162</sup>

Caso não haja o aditamento da inicial como bem determina o inciso primeiro do parágrafo primeiro do artigo 303 do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, assim conforme o parágrafo segundo do artigo 303 do Código de Processo Civil.<sup>163</sup>

A tutela antecipada concedida nos termos do artigo 303 do Código de

---

<sup>157</sup> LOURENÇO, Haroldo . **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.198

<sup>158</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.468

<sup>159</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338

<sup>160</sup> THEODORO , JR. Humberto **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.404

<sup>161</sup> *Idem*

<sup>162</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.198

<sup>163</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338



Processo Civil, se tornara estável quando, se da decisão que a conceder não for interposto respectivo recurso, assim como determina o *caput* do artigo 304.<sup>164</sup>

Qualquer uma das partes poderá demandar a outro com o intuito de rever, reformar revogar a tutela antecipada já estabilizada nos termos do *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil, mas este direito se extingue em 2 anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, conforme parágrafos segundo e quarto do artigo 304 do Código de Processo Civil.<sup>165</sup>

A tutela antecipada antecedente conservara seus efeitos enquanto não revista, reformada ou revogada por decisão de mérito proferida na ação que a estabilizou.<sup>166</sup>

Importante frisar que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade e seus respectivos efeitos só serão afastadas por decisão que rever, reformar ou revogar a tutela proferida em ação ajuizada por qualquer uma das partes, como descreve o parágrafo sexto do artigo 304 do Código de Processo Civil.<sup>167</sup>

Após dispor sobre a tutela antecipada antecedente, há a tutela cautelar antecedente.

A tutela cautelar antecedente tem como finalidade assegurar o direito afastando-o do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por usa vez de maneira antecipada, de modo onde parcialmente ou totalmente o direito, o pedido principal, resguarde seus efeitos, tendo em vista que esta tutela está descrita no Código de Processo Civil do artigo 305 a 310.<sup>168</sup>

A petição inicial que terá o pedido de tutela cautelar antecedente, deverá constar sua lide, deverá ser fundamentada, terá a exposição sumária do direito, ou seja, *fumus boni iuris* e a demonstração do *periculum in mora*, ou seja, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como o artigo 305 do Código de Processo Civil determina.<sup>169</sup>

Sobre a lide e a fundamentação, se entende, como a menção ao objeto da causa, ao mérito do pedido principal e a causa de pedir.<sup>170</sup>

Denote-se que o autor deve observar os requisitos da petição inicial as quais

<sup>164</sup> THEODORO , JR. Humberto **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.405

<sup>165</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.469

<sup>166</sup> THEODORO , JR. Humberto **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.406

<sup>167</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.192

<sup>168</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.476

<sup>169</sup> THEODORO , JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.413

<sup>170</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338

estão descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, assim sendo deverá realiza o pagamento das custas iniciais, e deverá colocar o valor da causa com a quantidade no montante do proveito econômico que se visa obter no pedido principal.<sup>171</sup>

O magistrado após proceder com o exame de regularidade da inicial, no juízo de admissibilidade, poderá deferir a tutela cautelar e ordenar a citação do réu para cumprir a determinada diligencia, e se querendo, apresentar recurso cabível, neste agravo de instrumento, dentro do prazo legal, de acordo com o artigo 1015 em seu inciso primeiro do Código de Processo Civil onde está descrito “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;”<sup>172</sup>

Outra possibilidade é que o réu pode ser ouvido previamente o Réu ou designar a audiência de justificação e após isto vindo a decidir, mediante os termos do artigo 300 em seu parágrafo segundo do Código de Processo Civil.<sup>173</sup>

Ou ainda poderá indeferir liminarmente a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, assim ordenando o seguimento do procedimento comum, isto após o autor apresentar aditar a inicial, ainda podendo agrava a decisão do magistrado, assim como bem define artigos 310, 307 em seu parágrafo único e o artigo 1015, inciso primeiro.<sup>174</sup>

Após a concessão da tutela o pedido principal deverá ser formulado, pela parte promovente, no prazo legal de 30 dias, nos mesmos autos de origem da tutela cautelar antecedente, deste modo não criando novas custas processuais.<sup>175</sup>

O pedido principal, poderá ser formulado, juntamente, com o pedido da tutela cautelar, com o pedido da causa de pedir nos termos do artigo 308 em seus parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil.<sup>176</sup>

Ao apresentar o pedido principal, as partes serão intimadas para realização da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, por seus representantes legais, ou ainda pessoalmente, sem a necessidade de realizar nova citação ao Réu, caso não houver autocomposição, o prazo para contestação será contado mediante os termos do artigo 335.<sup>177</sup>

---

<sup>171</sup> THEODORO , JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.413

<sup>172</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.478

<sup>173</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição.** São Paulo: GEN, 2019.p.338

<sup>174</sup> THEODORO , JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.413

<sup>175</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.476

<sup>176</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.476

<sup>177</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição.** São Paulo: GEN, 2019.p.338

Cessar a eficácia da tutela de urgência cautelar antecedente, se o autor não realizar o aditamento do pedido principal no prazo legal, a tutela não for efetivada dentro de 30 dias, o juiz vier a julgar improcedente o pedido principal formulado, ou ainda, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Se por qualquer motivo acima citado vier a extinção da eficácia da tutela cautelar, ela não poderá ser requerida novamente, salvo se vier formulada sob novo fundamento.<sup>178</sup>

Importante salientar que independente do indeferimento da tutela cautelar não haverá obstrução para que a parte formule o pedido principal e nem terá influência no julgamento deste pedido, salvo se for reconhecida decadência ou prescrição com base no artigo 310 do Código de Processo Civil.<sup>179</sup>

#### 3.1.4 Caráter da Tutela Incidental

A tutela será tutela incidental, quando o momento de seu requerimento for junto ou após o pedido de tutela final, ou seja, a tutela incidental será requerida na própria petição inicial ou após a petição inicial.<sup>180</sup>

Esta espécie de tutela é cabível tanto na forma cautelar, quanto na forma antecipada, denota-se que a tutela incidental, também é cabível na tutela de evidência.<sup>181</sup>

Tendo em vista que esta espécie de tutela provisória, pode ser requerida tanto incorporada na petição inicial, quanto durante o curso processual, ou seja, após a petição inicial ela deve ser apreciada com base na urgência do pedido e das vias de fato.<sup>182</sup>

O procedimento da tutela de urgência antecipada incidental, ela dever ser requerida ou dentro da própria petição inicial, quanto em momento oportuno posteriormente.<sup>183</sup>

Tendo em vista que a tutela é de urgência é necessário a comprovação do *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade real do direito, que ele de fato é o detentor

<sup>178</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.395

<sup>179</sup> THEODORO , JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.413

<sup>180</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338

<sup>181</sup> THEODORO , JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.406

<sup>182</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.192

<sup>183</sup> *Idem*

legítimo deste direito e também é necessária a comprovação do *periculum in mora*, ou seja, que há de fato perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.<sup>184</sup>

Por ser também uma tutela antecipada, ela traz efeitos satisfativos ao beneficiário desta tutela, assim ele podendo gozar do direito adquirido de maneira provisória anteriormente a sentença transitada em julgada, assim sendo necessário a comprovação do mérito sobre a coisa.<sup>185</sup>

Por ser uma tutela incidental, ela estará disposta dentro da petição inicial ou em momento posterior, ela não gerará custas iniciais, pois estará presente junto aos próprios autos de origem, assim sendo, não criando um processo acessório.<sup>186</sup>

A medida recursal cabível para discutir a concessão ou não desta tutela, é o agravo de instrumento pois nele está disposto em seu inciso primeiro do artigo 1015 do Código de Processo Civil, está descrito que “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre” e em seguida em seu inciso primeiro “tutelas provisórias”, assim quando esta medida for julgada por decisão interlocutória caberá agravo.<sup>187</sup>

O procedimento da tutela de urgência cautelar incidental, é uma espécie de tutela provisória que como já abordado nesse trabalho, ela é uma soma de requisitos e benefícios, já devidamente destrinchados.<sup>188</sup>

Por ser uma tutela de urgência, traz como requisito a necessidade de demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, da probabilidade do direito, da fumaça do bom direito, necessita que seja demonstrada que a pessoa é detentora do direito que merece tal apreciação jurídica, e também é necessária a demonstração do *periculum in mora*, ou seja, que deverá ser demonstrado quando for requerida, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.<sup>189</sup>

Por ser uma tutela cautelar também, traz medidas assecuratórias, ou seja, tem como finalidade preservar o bem, assegura-lo para que no final do processo, por meio de sentença transitada em julgado, o ora promovente ou promovido, possa usar e gozar da coisa pleiteada em juízo.<sup>190</sup>

Pelo momento em que será proposta sendo incidental, ela deverá estar anexa

---

<sup>184</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338

<sup>185</sup> THEODORO, JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020.p.406

<sup>186</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338

<sup>187</sup> RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo: GEN, 2019.p.338

<sup>188</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017.p.476

<sup>189</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021.p.192

<sup>190</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória. 2º Ed.** São Paulo. Saraiva, 2017. p. 476

a petição inicial ou ser proposta em futuro momento oportuno, por ser incidental e estar presente nos mesmos autos de origem do processo, esta tutela não gera custas iniciais.<sup>191</sup>

Mas deve se observar que ora pleiteado e concedida, mas futuramente julgada improcedente a ação, deverá ressarcir a parte adversa pelos danos causados, bem como pelos prejuízos da mesma, assim como define o artigo 302 do Código de Processo Civil.<sup>192</sup>

O procedimento da tutela de evidência antecipada incidental, diferente das outras tutelas dispostas acima, a tutela de evidência não necessita da demonstração do *periculum in mora*, ou seja, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas necessita da demonstração da probabilidade do direito, ou seja, do *fumus boni iuris*, nota-se que para esta tutela ser concedida ela deve observar os requisitos elencados no artigo 311 do Código de Processo Civil.<sup>193</sup>

Assim como é antecipada ela é uma tutela satisfativa, ou seja, esta tutela permite que a parte que a promove, possa usar e gozar do objeto ora pleiteado, se concedida, assim não tendo que esperar até a sentença transitada em julgada.<sup>194</sup>

Por ser incidental como ora já tratada acima, ela pode ser requerida tanto dentro da petição inicial, quanto durante o andamento do processo, assim não tendo necessidade de realizar pagamento de custas iniciais, pois como já descrito, esta tutela estará presente nos mesmos autos de origem do pedido principal.

---

<sup>191</sup> THEODORO, JR. Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: GEN, 2020 .p. 413

<sup>192</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: GEN, 2021. p. 196

<sup>193</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 395 reveja espaço entre estas duas notas de rodapé

<sup>194</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2º Ed. São Paulo. Saraiva, 2017. p. 478

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise a respeito das tutelas ofertadas pelo Código de Processo Civil, necessária a aplicabilidade dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, eis que permeiam as relações privadas, permitindo a análise sob a égide dos direitos e garantias fundamentais.

As tutelas de urgência e evidência tratam de uma efetividade ao devido processo legal, antes mesmo de uma sentença de mérito ser ofertada pelo Juízo, assegurando as partes liminarmente um direito, nos termos do pedido proposto, garantindo a efetividade do direito constitucional.

Cumpra ressaltar que há diferenças entre as tutelas, restando atenção as suas peculiaridades, a fim de que seja efetivado o direito proposto, nos moldes da legislação vigente.

A diferenciação de cada uma das espécies e gêneros das tutelas, está na necessidade da análise do *periculum in mora*, ou seja, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e da demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, da probabilidade do direito, para a tutela de urgência.

No que tange a tutela de evidência não necessita da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas sim somente da extrema possibilidade do direito.

Assim a tutela provisória, seja de urgência ou de evidência é proferida mediante cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, desta maneira não há certeza da existência do direito da parte, apenas uma aparência, eis que não houve o acesso, até então, de todos os elementos de convicção

Obviamente não se pode esgotar a questão, eis que necessária a análise do caso concreto, mas ao que se pode olvidar é que o Código de Processo Civil, aproximou as duas espécies de tutelas. Porém, nota-se que na tutela de evidência, foi afastada a forma antecedente.

Ressalta-se que de qualquer forma, que qualquer das espécies de tutela, seja de evidencia, quanto de urgência, pode ser concedida incidentalmente, de maneira que, já estando em tramite o processo de conhecimento ou execução, basta à parte apresentar petição devidamente fundamentada pleiteando a concessão da tutela provisória no caso concreto, efetivando o direito de acesso ao judiciária em caráter de cognição sumária.

## 5. REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>>. Acesso em: 18 Jun 2021

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2º Ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

ALVIM, J. E Carreira. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2019.9788530987800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 02 Março 2021

ARAUJO Jr., Gediel Claudino de. **Prática de Recursos no Processo Civil**. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2020. 9788597026320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026320/>. Acesso em: 02 Março 2021

BARROS, P.R.; SILVA, A.R.M.D.M.E.; SILVA, B.L.D. **Teoria geral do processo**. São Paulo -SP. Grupo A, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024946/>. Acesso em: 29 Apr 2021

BRASIL. **Emenda Constitucional número 45, de 30 de Dezembro De 2004**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. REsp 0015901-86.2012.8.19.0000 RJ 2014/0007450-8, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ: 21/03/2017. Fonte: JUSBRASIL: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450533469/recurso-especial-resp-1493067-rj-2014-0007450-8/inteiro-teor-450533473>.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no CPC : dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2018. 9788553601677. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601677>>

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2019. 9788530987701. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987701/>>. Acesso em: 18 Jun 2021

CAVALCANTI, Eduardo Luiz Cavalcanti. **Coleção Processo Civil Contemporâneo - O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2018. 9788530979850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979850/>. Acesso em: 30 Mar 2021

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo - SP: Malheiros, 2006.

DIEDER JR., Fredie; BRAGA, Saurno Paula; ALEXANDRIA, Oliveira Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Bahia. Jus PODIVM, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

LOURENÇO. Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2021. 9786559640133. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>>. Acesso em: 18 Jun 2021

LUZ, Valdemar P. da . **CPC Passo a Passo**. Barueri - SP: Editora Manole, 2017. 9788520454374. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520454374/>. Acesso em: 02 Março 2021

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Soluções processuais diante do tempo da justiça**. Editora Revista dos Tribunais. Edição 2017.

PADILHA, Rodrigo . **Direito Constitucional**. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2019. 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 02 Março 2021

PARANÁ, Ministério Público do Estado do, **Pílulas de Direito para Jornalistas - nº 146 - 12 de fevereiro de 2008**. Disponível em: < <https://mppr.mp.br/pagina-98.html#:~:text=A%20express%C3%A3o%20E2%80%9Cinaudita%20altera%20parte,ou%20o%20requerido%20na%20a%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em 1 Maio 2021

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil, 2ª edição**. São Paulo -SP: Editora Forense, Grupo GEN, 2019.9788530985738. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>>. Acesso em: 2 Março 2021

TEODORO, Jr., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. 9788530990268. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990268/>. Acesso em: 18 Jun 2021

VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. Barueri - SP: Editora Manole, 2016. 9788520447956. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520447956/>>. Acesso em: 18 Jun 2021.



## 6. APÊNDICE

### APÊNDICE A – TERMO DE ACEITE DO ORIENTADOR

Apucarana, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

### OFICIO

*Ao Coordenador do Curso de Direito – FAP.*

*Ref.: Indicação de professor para orientação de TCC.*

Senhor Coordenador

Através deste, o (a) aluno (a) abaixo qualificado (a), informa o aceite do professor \_\_\_\_\_, para orientar o trabalho de conclusão de curso delimitado no presente projeto, a ser desenvolvido segundo o cronograma *retro*.

Atenciosamente

Nome do (a) aluno (a): \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_ Turma/Turno: \_\_\_\_\_

Professor: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_